

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 82/71

Aprovado em 8/3/71

Contrário a privatividade no magistério superior, desde que o candidato possua capacidade comprova da para o desempenho das funções que pretende exercer.

PROCESSO CEE- N° 1123/70
INTERESSADO - COORDENADORIA DO ENSINO SUPERIOR (CESESP)
CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR
RELATOR - Conselheiro WALTER BORZAWI

O Senhor Coordenador da Coordenadoria do ensino Superior, em ofício datado de 12.11.1970 (fls. 2), tendo em vista "alguns recursos concernentes à classificação de Instrutores de Faculdades "ligadas à CESESP, "nos quais se levanta a dúvida no que tange ao currículo escolar e atividades dos candidatos indicados em relação às características da disciplina", salientando ter "sempre definido a tese da não privatividade no magistério superior, desde que o candidato possua capacidade comprova da", considera "imperioso" conhecer "o ponto de vista desse egrégio Conselho com relação a esse problema".

Apesar de ter ponto de vista firmado a respeito do assunto, pareceu-me aconselhável um levantamento da legislação a respeito, motivo pelo qual solicitei, da Assessoria da CES, informação por memorizada, no que fui prontamente atendido (Inf. 204/70 de 29.12.70).

Ausente da Capital, durante quase todo o mês de janeiro, só mente agora encaminho à apreciação da CES meu ponto de vista.

Destaque-se, inicialmente, o cuidado com que, muito acertadamente, a meu ver, este Conselho encarou o problema em Resolução anteriores.

Em 1965 (Res. 20/65; Art. 5° § 3°) determinava este Conselho que a idoneidade técnica devia ser apreciada pelo diploma "corres pendente a curso superior onde o candidato haja estudado a disciplina que vai lecionar, ou disciplina afim" (o grifo é meu). Já na Resolução ne 21/68 (parágrafo único do Art. 1°) não há qualquer referência à necessidade de formação específica na disciplina, ou mesmo em disciplina afim.

A exigência constante da Portaria nº 4 à CFE, datada de 4 de abril de 1963 (art. 6º § 2º "Provar-se-á a idoneidade técnica pelo diploma correspondente a curso superior onde o candidato haja estudado a disciplina que vai lecionar.. .") é muito antigo e, sem dúvida, não pode mais ser considerada tendo em vista o relevante trabalho realizado pelo Colendo Conselho Federal de Educação nos setores da reforma universitária e da pós-graduação.

Mesmo que houvesse uma legislação específica a respeito, não poderia deixar de manifestar-me pessoalmente contrário a privatividade no magistério superior. Os motivos que me levam a externar esta opinião são tão óbvios e elementares que seria supérfluo enumerá-los.

Concordo plenamente com o ponto de vista do Senhor Coordenador da CESESP. Este é o meu parecer.

 * * *

Aditamento ao Parecer do Conselheiro WALTER BORZANI, no
Processo CEE- nº 1.123/70, de autoria do
Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA

Solicitei "vista" do presente processo por causa de mal definida dúvida a respeito do parecer do nobre Cons. Walter Borzani.

Depois de ler cuidadosamente o protocolado, e, mais especificamente, a manifestação da CESESP e o parecer do ilustre Relator, vejo que na realidade, o ponto de vista nosso é comum e inteiramente idêntico. Ocorre, no entanto, que, em sua conclusão, o Relator manifestou-se simplesmente "contrário à privatividade no magistério superior", sem qual quer ressalva, o que poderia ser interpretado de maneira diferente do pensamento comum.

O eminente Coordenador da CESESP, Professor Marcello de Moura Campos, foi muito feliz ao defender, sempre, a tese da não privatividade no magistério superior, "desde que o candidato possua capacidade com provada para o desempenho das funções que pretende exercer (o grifo é meu) .

Para maior clareza de pensamento, eu iria até um pouco mais longe, referindo-me às funções específicas do candidato. Nesse caso, fica claro que não estamos nos referindo a qualquer função de Professor Assistente, por exemplo, mas a uma função específica de Professor Assistente (por exemplo, Professor Assistente de Cultura Brasileira).

A formação específica na disciplina em concurso é apenas uma (suposta) prova de capacidade. De fato, uma "prova" muito fraca.

O que importa - e aqui é o ponto de comum acordo - é que o candidato possua capacidade comprovada para as funções específicas que pretende exercer. Nessas circunstâncias, a formação na disciplina em concurso passa a ser um requisito de 2ª ordem, e, portanto, perfeitamente dispensável.

Aprovo, pois, o parecer do eminente Relator, com a ênfase e a ressalva aqui apresentadas.

Sala das Sessões da CES., aos 1º de março de 1971.

(aa) Conselheiro LAERTE RAMOS DE CARVALHO - Presidente
Conselheiro WALTER BORZANI - Relator
Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA
Conselheiro ALDEMAR MOREIRA (Pe.)
Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO
Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES